



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384230-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA MIRANDA PONTIM, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2384230-28.2024.8.26.0000/50000.
COMARCA: SÃO PAULO.

EBTE.: RENATA MIRANDA PONTIM.

EBDA.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.001.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO
FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Renata Miranda Pontim contra acórdão pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento interposto por ela. A embargante alega omissão sobre a existência do estabelecimento empresarial, descabimento do redirecionamento da execução fiscal, ausência de dissolução irregular da sociedade e ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique a modificação do julgado.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado possui fundamentação suficiente, não apresentando vícios que justifiquem a modificação.

A dissolução irregular da sociedade foi presumida com base em certidão do oficial de justiça, conforme jurisprudência do STJ, não havendo ilegitimidade passiva da sócia.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 135, III; Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 133.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2007; REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.6.2007.

Embargos de declaração (folhas 1/10, autos incidentes) foram opostos por Renata Miranda Pontim ao acórdão (folhas 62/70, principais) pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento antes por ela interposto.

Essa embargante alega, com efeito, em resumo, o seguinte: a) conter o aresto atacado omissão referente à validade e à existência do assinalado estabelecimento empresarial; b) ser descabido o redirecionamento da execução fiscal para ela, sócia da pessoa jurídica executada; c) ausência de dissolução irregular da sociedade; d) faltar nesse decisório, outrossim, menção à ilegitimidade

passiva dela, recorrente; e) prequestionar em relação à matéria; f) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

É o **relatório**.

Impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração sob apreço, os quais, porém, rejeitados.

A propósito, sobreleva ser suficiente a fundamentação do decisório atacado, fruto de análise apropriada, pois à altura do desacolhimento da matéria sob exame.

Com efeito, dado terem sido analisados e sopesados os argumentos formulados, não se verificou vício passível de tisonar esse acórdão.

Aliás, desse aresto embargado constou, entre o mais, o seguinte:

"(...) trata-se de execução relativa a dívida ativa inscrita em 10 de novembro de 2016 (folhas 2/7), cuja responsável tributária, a princípio, era a empresa supranominada, constituída em 9 de setembro de 1992 (folhas 42/46, autos

originários).

Porém, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (folhas 299, autos principais), aos 26 de fevereiro e 1º de março de 2024 constatou-se que essa pessoa jurídica não mais exerce atividades no local indicado como sede.

Nesse passo, não é desarrazoado se reconhecer presumida a dissolução irregular dessa sociedade, com o consequente redirecionamento da execução para a sócia-administradora, ora recorrente, por sinal, em conformidade ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e à súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) não é exigido contraditório prévio para a tentativa de satisfação do crédito tributário junto àquele que se qualifica como corresponsável pela dívida, até porque a responsabilidade dele é pessoal, sendo, portanto, desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Entretanto, é importante observar que tais hipóteses se restringem aos casos de (...) (ii) dissolução irregular da empresa verificada a partir da não continuidade do funcionamento desta no domicílio sem que isso seja informado aos órgãos competentes, hipótese na qual poderão ser

prontamente incluídos no polo passivo os sócios-gerentes.

(...) Verifica-se, pois, que, meses após a citação, foi lavrada certidão devidamente fundamentada e dotada de fé pública segundo a qual a interessada não mais se localizava em seu domicílio fiscal.

(...) Nesse contexto, os elementos trazidos pelo agravante são capazes de suscitar mera dúvida, insuficiente a afastar a fé pública da certidão do oficial de justiça, até porque esta é reconhecida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça como bastante à constatação de inatividade empresarial para fins de caracterização de dissolução irregular da pessoa jurídica e consequente redirecionamento da execução aos sócios gerentes.

(...) Portanto, eventual demonstração do agravante contrária à certidão do oficial de justiça demandaria provas adicionais, que são incompatíveis com a via eleita (...)” (...)”.

Vistas essas realidades, não há se falar em ilegitimidade passiva dessa sócia, ora recorrente.

No mais, não se coaduna à cognição

específica da modalidade recursal ora em foco o objetivo dessa embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.

Ademais, desnecessário ora se fazer abordagem acerca de cada qual dos argumentos e dispositivos expostos por essa recorrente, haja vista a fundamentação correspondente ao decisório atacado consubstanciar abrangente análise a propósito dos pontos deduzidos no processo.

Conforme, *mutatis mutandis*, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Os Embargos de Declaração também não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não associando com exatidão as linhas de argumentação desenvolvidas com as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. (...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de*

28.6.2007”¹.

Destarte, é de rigor a rejeição destes embargos, porquanto objetive essa recorrente rediscutir em relação ao aresto atacado, e não apenas que, nesta feita, se suplemente ou sane eventual contradição, omissão ou obscuridade, com consequentes declaração e modificação desse decidir.

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o mais alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Embargos de declaração no recurso especial 1726930/RJ, 2ª Turma, relator o ministro Herman Benjamin, julgamento em 28 de março de 2019. Sem esses grifos na redação original.